



ESTADO DO PARANÁ

Código de Classificação da T.T.D.

DER/DOP
1
PÁG: 1

PROTOCOLO
SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS
SEIL
DATA- NUM. 07.924.898-3
13 SET 2011
HORA-

Processo : 11/079248983 Data: 13/09/2011 14:01
 Interessado : DER/DOP/CCPR
 Origem : DER/DOP/CCPR
 Documento : MEMORANDO 44/2011
 Assunto : COMUNICADO/DOCUMENTACAO
 Palavra-chave SOLICITACAO
 Complemento EMBASAMENTO TECNICO PARA DEFINICAO DO SEGMENTO INICIAL DA DUPLICACAO
 BR-277 CASCAVEL E MEDIANEIRA

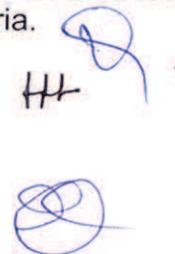
	DATA	UNIDADE	RUBRICA		DATA	UNIDADE	RUBRICA
1	13.08.11	DER/DOP/CCPR	U	19			
2	15.09.11	PT/CR		20			
3				21			
4				22			
5				23			
6				24			
7				25			
8				26			
9				27			
10				28			
11				29			
12				30			
13				31			
14				32			
15				33			
16				34			
17				35			
18				36			

TERMO DE AJUSTE PARA A REALIZAÇÃO DE OBRA DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE CELEBRADO ENTRE O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER/PR E A RODOVIA DAS CATARATAS S.A. – ECOCATARATAS, COM ANUÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL/PR.

Aos 13 dias do mês de dezembro de 2011 compareceram o **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR** (“DER/PR”), autarquia estadual vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA** (“SEIL/PR”), que presta neste ato sua anuência na pessoa do seu titular Excelentíssimo Senhor José Richa Filho, Secretário da SEIL/PR; com sede na Avenida Iguaçu, 420, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.669.324/0001-89, neste ato representada por seu Diretor Geral, Nelson Farhat, nomeado conforme Decreto nº 2340, publicado no Diário Oficial nº 8533 de 19/08/2011, e por seu Diretor de Operações, Paulo Roberto Melani, nomeado conforme Decreto nº 2342, publicado no Diário Oficial nº 8533 de 19/08/2011, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo Regulamento do DER/PR, aprovado pelo Decreto nº 2.458/2.000, alterado pelo Decreto nº 4.475/2005; e **RODOVIA DAS CATARATAS S.A. – ECOCATARATAS** (“Ecocataratas” ou “Concessionária”), com sede na Rodovia BR 277, km 581, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.228.721/0001-89, por seu diretor presidente, Federico Botto, e por seu diretor superintendente, Evandro Couto Vianna, doravante designadas “Partes” quando em conjunto e “Parte” isoladamente, para firmar o presente Termo de Ajuste Incidental, doravante “Termo”:

Considerando que as Partes são signatárias do Contrato de Concessão n.º 073/97 (“Contrato de Concessão”), sendo DER/PR o Poder Concedente e Ecocataratas a Concessionária; interveniente a União, por intermédio do Ministério dos Transportes (“Entes Federais”);

Considerando que dentre as obras previstas originariamente para o Programa de Exploração Rodoviária do Contrato de Concessão (“PER”), estava a duplicação da BR 277, de um trecho entre Cascavel-Santa Terezinha do Itaipu, num total de 125,50km. E que deste total a Concessionária está atualmente desobrigada da realização de 82,89 Km, por força do disposto no Contrato Preliminar e de decisão judicial vigente na ação judicial n.º 2005.70.00.004071-0, uma vez que já foram executados 42,62 km pela Concessionária.



Considerando que no trecho a duplicar acima está aquele situado entre os km 660+500 (acesso à Pedreira da Itatiba) e o km 674+879 (início da pista dupla em Medianeira) da Rodovia BR 277, doravante “Obra”;

Considerando que a Concessionária está atualmente desobrigada da realização da Obra, por força do disposto no Contrato Preliminar e de decisão judicial vigente na ação judicial n.º 2005.70.00.004071-0, cuja tramitação está suspensa, atualmente no Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

Considerando, entretanto, a necessidade atual da realização da Obra, inclusive por conta dos dados e estatísticas levantados no protocolo n.º 07.924.898-3/2011 em trâmite no DER/PR;

Considerando que a Concessionária já encaminhou Projeto Básico para a realização da Obra através do protocolo n.º 07.781.516-2/2011, aprovado pelo DER/PR, doravante “Projeto”;

Considerando a existência de Processo de Revisão Amigável do Contrato de Concessão conduzido pelas Partes, ora em trâmite no DER/PR sob o protocolo n.º 7.917.960-4/2011, que pretende analisar o Contrato de Concessão, levantar e apurar eventos de desequilíbrio da equação econômico-financeira, apurar e na medida do possível resolver os passivos administrativos e judiciais existentes entre as Partes, dentre outras providências que assegurem o serviço adequado com ênfase na modicidade tarifária, podendo culminar em Termo Aditivo Resultante (“Termo Aditivo Resultante”), o qual contará com a devida e necessária interveniência e anuência da União por intermédio de seus Entes Federais (“Processo de Revisão Amigável”);

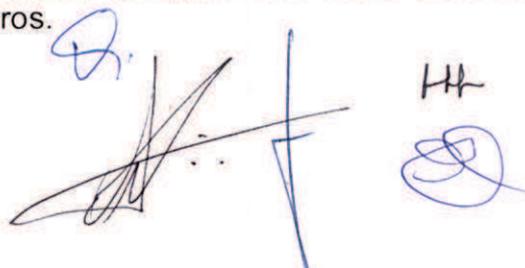
Considerando, a autorização do Poder Concedente de que, a bem do serviço público, as obras mencionadas sejam executadas pela Concessionária, antes de concluído o Processo de Revisão Amigável do Contrato de Concessão conduzido pelas Partes;

Considerando, por fim, a garantia do equilíbrio econômico-financeiro por conta de ampliações dos encargos da Concessionária determinadas pelo Poder Concedente, tal como prevê o Contrato de Concessão;

As Partes decidem por ora firmar o presente Termo para formalizar a realização da Obra e assegurar mútua e reciprocamente direitos e obrigações entre as Partes, nos seguintes termos:

CLÁUSULA I

I.1. O Contrato de Concessão não é alterado pelo presente Termo de Ajuste, sofrendo os impactos abaixo mencionados, pontuais e exaurientes em si mesmos, referentes às cláusulas e condições contratuais expressamente mencionadas nas cláusulas seguintes, ressalvando, por ora, todas as demandas administrativas e judiciais existentes entre as Partes, bem como seus efeitos pretéritos, presentes e futuros.



[Signature] [Signature]

I.2. As Partes reconhecem a existência do Processo de Revisão Amigável, que pretende analisar o Contrato de Concessão, levantar e apurar eventos de desequilíbrio da equação econômico-financeira, apurar e na medida do possível resolver os passivos administrativos e judiciais existentes entre as Partes, dentre outras providências que assegurem o serviço adequado com ênfase na modicidade tarifária, podendo culminar em Termo Aditivo Resultante ("Termo Aditivo Resultante"), o qual contará com a devida e necessária interveniência e anuência da União por intermédio de seus Entes Federais.

I.3. Entretanto, as Partes reconhecem também que o referido Processo de Revisão Amigável ainda está em estágio que não permite conclusão global para a assinatura de eventual aditivo a este – Termo Aditivo Resultante - ou para comportar de forma definitiva as disposições contidas neste Termo de Ajuste.

CLÁUSULA II

II.1. Por meio do presente Termo de Ajuste, a Concessionária, por autorização do Poder Concedente, realizará a seguinte obra de melhoria e ampliação de capacidade ("Obra"), que será objeto do devido reequilíbrio econômico-financeiro,:

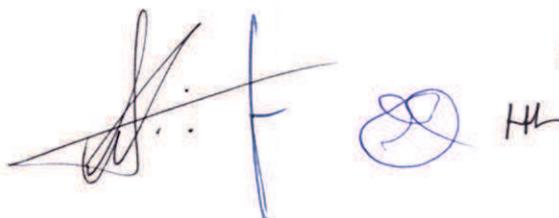
- duplicação da BR 277 entre os km 660+500 (acesso à Pedreira da Itatiba) e o km 674+879 (início da pista dupla em Medianeira), no total de 14,379 km. que corresponde a atuais R\$ 50.585.809,73 (cinquenta milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e nove reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 49.387.093,86 (quarenta e nove milhões, trezentos e oitenta e sete mil, noventa e três reais e oitenta e seis centavos) referente a obra e R\$ 1.198.715,87 (um milhão, cento e noventa e oito mil, setecentos e quinze reais e oitenta e sete centavos) referente aos projetos básico e executivo.

II.1.1. O valor da Obra acima é global e não pode sofrer alterações independente de haver variação de preços unitários, quantitativos e serviços previstos, a exceção de novos investimentos no segmento não previstos no Projeto Básico, eventualmente determinadas e aprovadas pelo DER/PR, bem como não será objeto de medições entre as Partes, apenas de constatação do cumprimento dos termos do Projeto, podendo, entretanto, ser objeto de fiscalização nos termos do Contrato de Concessão.

II.2. O cronograma financeiro das obras descritas na Cláusula II.1. é o seguinte:

Cronograma Financeiro						
Descrição	Unidade	Extensão	Valor (abril/2011)	Avanço		
				Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Obras de melhorias e ampliação de capacidade da BR 277						
1. Duplicação do km 674+879 ao km 660+500	km	14,379	R\$ 50.585.809,73	R\$ 2.529.290,49	R\$ 37.939.357,30	R\$ 10.117.161,94

3



II.3. As desapropriações para a realização da Obra e todos os custos correspondentes serão de responsabilidade do DER/PR.

II.4. Qualquer alteração solicitada e aprovada pelo DER/PR sobre o Projeto, deverá ser objeto de ajuste específico entre as Partes devendo culminar em correspondente aditivo ao presente Termo, com as respectivas consequências nas contrapartidas para a realização da obra.

II.5. O prazo estabelecido para a conclusão da obra prevista na Cláusula II.1 será de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da assinatura do presente Termo de Ajuste.

II.6. O cumprimento do referido prazo pela Concessionária sujeita-se a todas as previsões e ressalvas constantes do Contrato de Concessão, inclusive aquelas relacionadas à adoção de providências prévias por parte do Poder Concedente, como eventuais desapropriações e entrega efetiva de áreas necessárias à execução da obra.

II.7. Como a determinação de realização da obra prevista neste Termo tem impacto direto sobre os encargos assumidos pela Concessionária, sua realização importará na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, a fim de que seja restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, conforme preveem a Cláusula XVI, I e II, e a Cláusula XX, 1, 2, 3, b, 4, 12, LIII, do Contrato de Concessão.

II.8. É de compreensão e de interesse das Partes o bom andamento do Processo de Revisão Amigável, sendo que a referida contrapartida em favor da Concessionária deverá ser considerada, em conjunto com todos os demais eventos de desequilíbrio a serem apurados em conclusão daquele processo, sem prejuízo das estipulações abaixo.

CLÁUSULA III

III.1. Para efeitos de contrapartida da Obra e para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato 73/97 única e exclusivamente no que diz respeito à Obra nos termos da Cláusula II.1, caso não se ultime o Processo de Revisão Amigável com a assinatura de correspondente Termo Aditivo Resultante até 30 de abril de 2013, será formalizado entre as Partes, até 30 de junho de 2013, um Termo Aditivo Específico para a Obra ("Termo Aditivo Específico"), sempre com a devida e necessária interveniência e anuência dos Entes Federais, no qual deverão ser promovidas, na forma das Cláusulas XX, item 1 e LXIII, item 2 do Contrato de Concessão, alterações na Estrutura Tarifária, Anexo VIII do Contrato de Concessão, na forma explicitada no Anexo ao presente Termo, prevendo-se ajuste nas tarifas, por ora referenciais, na forma de dois degraus tarifários positivos, equivalentes a



3,82% (três vírgula oitenta e dois pontos percentuais) e a 3,82% (três vírgula oitenta e dois pontos percentuais), que serão aplicados de forma independente dos reajustes contratuais anuais previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO, respectivamente, em 1º de dezembro de 2013 e 1º de dezembro de 2014, sobre todas as tarifas praticadas nas praças do Lote 3, a cargo da Rodovia das Cataratas S.A. – Ecocataratas - Concessionária (“Degraus Tarifários” quando em conjunto e “Degrau Tarifário” quando isoladamente quaisquer deles).

III.1.1. A forma de remuneração do investimento dar-se-á por meio da aplicação de uma remuneração correspondente à Taxa Interna de Retorno (“TIR”) real não alavancada (de projeto), em Fluxo de Caixa Marginal (“Fluxo de Caixa Marginal”) de 12% (doze pontos percentuais), sendo esta taxa por ora referencial, podendo ser ajustada entre as Partes somente na conclusão do Processo de Revisão Amigável.

III.1.2. Se o Processo de Revisão Amigável resultar em percentual de TIR inferior ao citado da cláusula acima, este será adotado como nova taxa de remuneração desta Obra.

III.1.3. A forma e o percentual do cálculo do ajuste atenderá, na medida do possível, a metodologia técnica descrita no art. 8º da Resolução nº 3.651/11, de 11 de abril de 2011, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, ou outro dispositivo normativo que venha a substituí-la no todo ou em parte.

III.2. Caso não seja assinado o Termo Aditivo Específico até 30 de junho - de 2013, seja por qual razão, excetuando atos imotivados de exclusiva responsabilidade da Concessionária, o presente Termo será considerado para todos os efeitos como reconhecimento irretratável do Poder Concedente da existência de desequilíbrio contratual em relação ao valor da Obra, ficando desde logo autorizado pelo Poder Concedente o ajuste nas tarifas, por ora referenciais, com a aplicação dos Degraus Tarifários, sendo que a Concessionária deverá notificar o DER/PR apenas para informar os novos valores de tarifas, acrescidos do reajuste contratual, a serem praticados a partir das datas bases dos anos de 2013 e 2014, tal qual referenciado acima, sem prejuízo do exercício do procedimento de ajuste das diferenças dos degraus previstos na Cláusula III.3 seguinte.

III.3. Caso qualquer das Partes detecte eventuais diferenças nos percentuais dos Degraus Tarifários, inclusive na metodologia de cálculo, sem prejuízo da aplicação integral do Degrau Tarifário previsto para 1º dezembro de 2013, deverá notificar a outra sobre tal circunstância, apontando de forma justificada a razão da diferença. A Parte notificada deverá analisar e responder também de forma justificada sobre a diferença apontada, aceitando-a ou recusando-a, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação. No caso de convergência entre as Partes, a diferença e todos seus efeitos deverão ser

refletidos na aplicação do Degrau Tarifário previsto para 1º de dezembro de 2014, devendo ser formalizado correspondente aditivo ao presente Termo para refletir a alteração. No caso de divergência entre as Partes, deverá ser instalado o procedimento previsto na Cláusula LI – Do Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais - do Contrato de Concessão, podendo, em caso de aceitação das Partes do resultado deste procedimento, ser este objeto de aditivo ao presente Termo.

III.4. Caso o Processo de Revisão Amigável se ultime, com a assinatura Termo Aditivo Resultante, este anuído pelos Entes Federais, entre o prazo previsto na Cláusula III.1. acima e aquele para o implemento dos Degraus Tarifários e a assinatura de termo aditivo, incluindo a Obra e a contrapartida aqui referida, o presente Termo perderá seu efeito no que diz respeito à contrapartida, impossibilitando portanto a aplicação dos Degraus Tarifários.

CLÁUSULA IV

IV.1. As partes reconhecem que a providência pactuada na Cláusula III.1 destina-se exclusivamente a compensar o impacto decorrente do acréscimo do evento descrito na Cláusula II.1, não se destinando à recomposição do equilíbrio de qualquer outro aspecto da equação econômico-financeira do contrato, inclusive todos e quaisquer descritos em demandas e pedidos administrativos ou judiciais ora em trâmite, bem como quaisquer outros sob análise no Processo de Revisão Amigável.

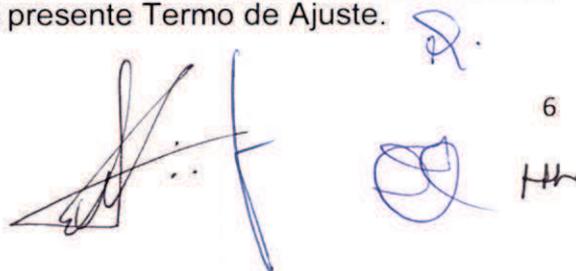
IV.2. Os fatores considerados para a recomposição da equação econômico-financeira do contrato descritos na Cláusula III.1 foram acordados pelas Partes e aplicam-se exclusivamente ao reequilíbrio promovido em razão do impacto específico do evento descrito na Cláusula II.1. Tais fatores de reequilíbrio somente serão considerados para a aferição de quaisquer outros elementos da equação econômico-financeira do Contrato nº 73/97, mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA V

V.1. O presente Termo de Ajuste é celebrado com fundamento nas Cláusulas XIV, XX, item 5 e LIII, item 1, inciso II, alínea 'b', todas do CONTRATO DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA VI

VI.1. Permanecem válidas todas as cláusulas e condições do CONTRATO DE CONCESSÃO, de todos os seus anexos e seus ajustes administrativos, não expressamente alteradas através do presente Termo de Ajuste.



6

VI.2. Fica ressalvado entre as partes que o presente ajuste não configura confissão ou ato irrevogável ou irreatável em relação ao ora pactuado, diante da intenção, neste momento, de buscar solucionar a questão gerencial do contrato com o afastamento provisório das questões controvertidas entre as partes, ou seja, o ajuste ocorre sem prejuízo ou renúncia à eventual entendimento contrário decorrente de negociação ou discussão nos processos administrativos e em ações judiciais.

E por estarem assim justas e acordadas as partes assinam o presente Termo de Acordo em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas a seguir identificadas e assinadas.

Pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL/PR:

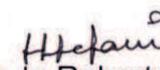


José Richa Filho

Pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR:



Nelson Farhat



Paulo Roberto Melani

Pela Rodovia das Cataratas S.A. – Ecocataratas:



Federico Botto



Evandro Couto Vianna

ANEXO I

1. Data base do Fluxo de Caixa Marginal

A data base a ser utilizada no Fluxo de Caixa Marginal será o ano de 2011. Os valores futuros serão reajustados tomando-se como base, taxas de inflações estimadas com base no IPCA.

2. Tarifas Básicas

Deverá ser elaborado quadro com as novas tarifas básicas, determinada a partir da aplicação de Degraus Tarifários sobre os valores constantes no quadro de tarifas básicas de pedágio vigente.

3. Taxa Interna de Retorno - TIR

A Taxa Interna de Retorno anual a ser utilizada no Fluxo de Caixa Marginal será referencial de 12%, podendo ser ajustada de acordo com o previsto neste termo.

4. Receitas

Para efeito do cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, será utilizada uma projeção de tráfego futuro para o período contratual, considerando como taxa de crescimento anual o percentual de 3,50% (três vírgula cinquenta pontos percentuais), sendo esta projeção revista bianualmente, para esta Obra.

5. Impostos, Taxas, Contribuições e Tributos

Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro, os tributos de qualquer natureza que efetivamente incidirem durante todo o prazo do contrato de concessão.

6. Depreciação e Amortização



8
HL

Para efeito de Fluxo de Caixa Marginal, o cálculo de Amortização e Depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis e ora vigente.

7. Investimentos

Os valores definidos para a Obra são referenciados a Tabela do DER vigente (abril de 2011).

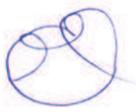
8. Adicionais de Investimentos

Para efeito de cálculo deste Fluxo de Caixa Marginal, não estão considerados investimentos adicionais.

Caso sejam determinados ou sejam necessários investimentos adicionais à Obra, devida e previamente acordados entre as Partes, o reequilíbrio deverá seguir os mesmos moldes previstos neste Anexo.

9. Alcance deste Anexo Único

A sistemática prevista neste Anexo único somente é válida para a recomposição de equilíbrio econômico-financeiro em virtude da Obra tratada neste ajuste.



9
HH